



DECRETO Nº 193/2021

“Dispõe sobre medidas emergenciais de saúde pública para enfrentamento ao coronavírus no âmbito do Município de Araçás e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇÁS, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais que lhe são facultadas por disposição da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

Considerando, que a saúde é direito de todos e um dever do poder público, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando, que a OMS – Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia o novo coronavírus;

Considerando, que a situação exige medidas urgentes de proteção e controle, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Araçás;

Considerando que a autonomia municipal é garantia constitucional, cabendo, portanto, a união de esforços dos Entes Federativos quanto as medidas de prevenção, com eleição de critérios eficazes e adequados às peculiaridades de cada localidade, assegurando a preservação da saúde, da economia local, do emprego e renda dos munícipes;

Considerando o disposto no artigo 1º e artigo 12 do Decreto do Estado da Bahia nº 20.260/2021 e suas alterações; e

Considerando que o êxito na prevenção e controle do Novo Coronavírus depende do envolvimento da sociedade em geral.

DECRETA:

Art. 1º. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município de Araçás, ficam definidas nos termos deste Decreto.



Art. 2º. Fica determinada a suspensão de atividades comerciais e restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, especialmente em eventos e festas em locais abertos ao público, **das 23h às 05h, de 20 à 26 de Julho de 2021 no Município de Araçás – BA.**

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores da Administração Pública, no desempenho de suas funções, especialmente que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Ficam excetuados os serviços de delivery de alimentos, que deverão ser prestados até as 24h no período estabelecido no caput do art. 2º deste Decreto.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 5º - Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização desta atividades;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços delivery de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros;

V - serviços de saúde públicos e privados;

VI - postos de combustíveis e distribuidoras de gás;

VII - oficinas mecânicas e borracharias; e

VIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultorias jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas.



§ 6º - A circulação dos meios de transporte deverá encerrar das 20h30 às 05h nos dias estipulados no caput do art. 2º deste Decreto.

Art. 3º. Ficam autorizados, durante os horários de restrição, os serviços necessários ao funcionamento das indústrias e Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 4º - Ficam permitidos, em todo território do Município de Araçás – BA, desde que o número de participantes seja de até 100 (cem) pessoas – desde que não configure aglomeração – pelo período previsto no art. 2º deste Decreto os eventos e atividades com a presença de público, tais como: casamentos, confraternizações, comemorações, reuniões, assembleias, eventos de formatura, uso de quadras de esportes e afins.

Art. 5º. Os estabelecimentos de atividades comerciais e religiosas autorizados a funcionar no horário previsto deverão adotar medidas para assegurar a distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas, bem como, disponibilizar álcool, exigir uso de máscaras de proteção, promover a higienização periódica dos ambientes e utilizar até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de receber público.

Art. 6º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração a legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único - Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos Órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, que adotem todas as medidas legais cabíveis no regular exercício do poder de polícia, especialmente cassação de alvará, aplicação de multas e demais penalidades, podendo utilizar, sempre que necessário, o apoio da força policial.

Art. 7º - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Fica suspenso, pelo prazo previsto no art. 2º deste Decreto o atendimento ao público nos Órgãos e repartições públicas administrativas do Município de Araçás – BA.

§ 2º - Para os serviços essenciais, o atendimento ao público nos Órgãos e repartições públicas administrativas deverá ser organizado de modo a evitar aglomerações, se necessário, por agendamento prévio ou com controle de senhas de atendimento.



Art. 8º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com, a situação epidemiológica do município.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Araçás, 20 de julho de 2021.

AGAMENON OLIVEIRA COELHO
Prefeito